



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.415 - RJ (2010/0202708-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FLÁVIO MIRZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA 3.^a SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente. Portanto, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, ou seja, o dia da última prestação indevidamente recebida. Precedentes.

2. No caso em análise, a última prestação indevidamente recebida ocorreu em outubro de 2006, e, sendo de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses a pena máxima prevista para o delito (art. 171, §3.º, do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme o disposto no art. 109, inciso III do Código Penal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.415 - RJ (2010/0202708-2)

IMPETRANTE : FLÁVIO MIRZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO AZEVEDO PEREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO AZEVEDO PEREIRA, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 171, § 3.º, do Código Penal (estelionato previdenciário), na forma do art. 71, do mesmo Estatuto Repressivo.

Consta dos autos que o início do benefício ocorreu em 25/11/1997. O requerimento foi protocolado em 20/02/1998 e o pagamento iniciado já em fevereiro de 1998. Como a denúncia foi recebida em 04/06/2010, os Impetrantes alegam estar configurada, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, porquanto decorrido o prazo prescricional de 12 anos desde os fatos até o recebimento da denúncia e porque se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, "*consumando-se com o recebimento da primeira prestação do benefício, quando então se inicia o prazo prescricional*" (fl. 02).

A liminar foi indeferida às fls. 10/11.

As informações do Tribunal de origem constam nas fls. 55/59.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.415 - RJ (2010/0202708-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA 3.ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente. Portanto, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, ou seja, o dia da última prestação indevidamente recebida. Precedentes.

2. No caso em análise, a última prestação indevidamente recebida ocorreu em outubro de 2006, e, sendo de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses a pena máxima prevista para o delito (art. 171, §3.º, do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme o disposto no art. 109, inciso III do Código Penal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente. Portanto, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, ou seja, o dia da última prestação indevidamente recebida.

É o entendimento que restou sedimentado no julgamento do REsp 1.206.105/RJ, da relatoria o Min. GILSON DIPP, cujo acórdão foi assim ementado, *litteris* :

"CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO INCORRETAMENTE DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I . Sendo o objetivo do estelionato a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, nos casos de prática contra a Previdência Social, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma é reiterada, mês a mês, enquanto não há a descoberta da aplicação do ardil, artifício ou meio fraudulento.

II . Tratando-se, portanto, de crime permanente, inicia-se a contagem para o prazo prescricional com a supressão do recebimento do benefício indevido e, não, do recebimento da primeira parcela da prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, como entendeu a decisão que rejeitou a denúncia.

III. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator." (REsp 1.206.105/RJ, 3.ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/08/2012)

Diante desse entendimento, mostra-se manifestamente infundada a tese sustentada pelo Impetrante. Cumpre ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois o recebimento do último benefício indevido ocorreu em outubro de 2006, e, sendo de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses a pena máxima prevista para o delito (art. 171, §3.º do Código Penal), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme o disposto no art. 109, inciso III do Código Penal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0202708-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 189.415 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201002010156228

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **FLÁVIO MIRZA E OUTRO**

IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**

PACIENTE : **CARLOS ALBERTO AZEVEDO PEREIRA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.